



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.885 - RS (2014/0332276-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I DA S V (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (DUAS VEZES). OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. SITUAÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, quando a instância de origem respalda a imposição da referida medida, sem a possibilidade de atividades externas, tendo em vista fatos relativos à situação pessoal do adolescente (*não bastasse a violência física empregada contra as vítimas - soco e tapa -, verifica-se, também, que o adolescente é usuário de drogas e não estuda, já tendo sido beneficiado com remissão, bem como responde por ato infracional equiparado ao crime de homicídio e, ainda, descumpriu a medida de semiliberdade imposta pelo Juízo de primeiro grau, estando atualmente em local incerto e não sabido*).

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.885 - RS (2014/0332276-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I DA S V (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de I. da S. V., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n.º 70061951893).

Depreende-se dos autos que o Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caxias do Sul/RS (Processo n.º 0037735-90.2014.8.21.0010) aplicou ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade em razão da prática de atos infracionais equiparados ao crime previsto no art. 157, § 2.º, II, do Código Penal, nestes termos:

Seguindo esse critério, pois, passo a fixar e individualizar a medida, em respeito aos princípios da individualização e proporcionalidade, reitores da medida socioeducativa, instituídos pelos incisos VI e IV do art. 35 da Lei 12.594/2012. Nos termos do art. 157, § 2.º, do Código Penal, a pena máxima para o roubo, tal como verificado no caso, seria de 10 anos, nos termos do exposto o parâmetro temporal, calculado à razão de 1/10 para a medida socioeducativa, será de 1 ano.

Em atenção às circunstâncias do art. 112, § 1.º do ECA e art. 35, inc. VI, a aplicação da medida deve levar em conta a capacidade do adolescente cumpri-la, a idade, as circunstâncias e a gravidade da infração.

(...)

Passo a individualizar a medida do adolescente, que conta com 15 (quinze) anos de idade na data dos fatos. A culpabilidade em sentido estrito, ora apreciada, guarda relação com o grau de censura social merecido pelo agente em função do fato julgado, atuando como elemento limitativo da pena. No caso, entendo que a reprovabilidade restou normal à espécie. O adolescente não possui antecedentes infracionais. Quanto à conduta social e personalidade, o laudo social das fls. 126/128, permite extrair que o adolescente não está estudando e faz uso de drogas, tendo passado por duas internações para tratamento. A motivação foi de âmbito material, para lucro fácil, inexistindo base para aumento por comum à espécie. Não houve concorrência das vítimas para a ocorrência do delito. Diante desse conjunto, concluo pela preponderância ligeiramente positiva das circunstâncias, motivo pelo qual mantenho o parâmetro inicialmente na base de 1 (um) ano para o delito de roubo.

Ausente agravantes e atenuantes. A seguir, considerando que há uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorante reconhecida, do concurso de agentes, adoto a majoração na sua fração mínima, elevando o parâmetro para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, em sequência, entendo aplicável ao caso o art. 70, parágrafo único (crime continuado), pelo que aumento o período de fixação para cumprimento da medida socioeducativa em 1/6, chegando ao parâmetro máximo para cumprimento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

Em linhas gerais, a definição das presentes medidas deve tomar em conta as características pessoais dos representados, de modo que a sinalização inicial da reprovabilidade da conduta (Lei 12.594, art. 1.º, 2.º, inc. III), não deixe de contemplar a solução mais indicada a promover mais efetiva integração social (Lei 12.594, art. 2.º, inc. II e III).

(...)

Outrossim, ponderando a gravidade do fato, praticado sem arma de fogo (apenas simulação) e sem violência física comprovada, tenho por inevitável a cominação de medida privativa de liberdade, entendendo por suficiente, porém, a inserção em regime de semiliberdade, como forma de sinalização inicial do elevado grau de reprovabilidade da conduta (Lei 12.594, art. 1.º, 2.º, inc. III).

O representado é primário e possui tenra idade: 15 anos. Ademais, é necessário preservar, tanto quanto possível, o adolescente do convívio nocivo com demais internos do CASE. Isso porque a convivência por longo período com jovens de todas as idades, com históricos delitivos gravíssimos, certamente serviram para uma forte influência negativa sobre o representado, considerando, ainda, que alguns dos internos possuem, inclusive, passagem pelo presídio.

Reforço a necessidade de que o plano individual de atendimento do adolescente atente para uma retomada no processo de escolarização deste, reestruturação, mobilização e aproximação familiar, além de prestigiar sua saúde física e emocional, sem descuidar do rigor necessário à responsabilização.

Face ao exposto, julgo procedente a representação para condenar o representado I. da S. V., pela prática do ato infracional descrito no artigo 157, parágrafo 2.º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do 71 do Código Penal, impondo a semiliberdade, pelo prazo máximo de 1 (um) ano 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a ser cumprido inicialmente junto ao CASEMI. (fls. 230-241).

Irresignados, defesa e *Parquet* interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso ministerial e julgou prejudicado o recurso defensivo, em acórdão assim ementado (fl. 323):

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM PRAZO DETERMINADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerando a gravidade dos atos infracionais praticados (dois roubos majorados), bem como as condições pessoais do adolescente, que não estuda e que já se envolveu em anterior infração, da qual recebeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em meio aberto, bem como que descumpriu as obrigações impostas por conta da medida de semiliberdade imposta no presente feito, cabível a imposição da medida de internação, sem possibilidade de atividades externas.

2. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte.

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA. APELAÇÃO DO REPRESENTADO PREJUDICADA.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal sofrido pelo adolescente em face da aplicação da medida socioeducativa de internação, sustentando que somente pode ser determinada em casos excepcionais, segundo o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Afirma que a decisão que aplicou a medida extrema "viola uma série de princípios historicamente conquistados pela sociedade pátria, consubstanciados em garantias e direitos fundamentais, afrontando aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da publicidade dos julgamentos" (fl. 3).

Sublinha que "se existe uma série de garantias e direitos previstos na Constituição e no Código Penal para os imputáveis, logicamente que tais proteções devem ser estendidas para as crianças e adolescentes, uma vez que a proteção integral é considerar todos os institutos constantes no sistema jurídico em geral que visem à proteção dos direitos individuais e humanos" (fl. 3).

Argumenta que "a privação de liberdade, neste contexto, surge como *última ratio*, após outras formas de advertência e repreensão, em conformidade com a gravidade do ato infracional. Havendo possibilidade de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente, será esta imposta em detrimento da internação" (fl. 6).

Aduz, ainda, violação ao art. 121, § 1º, do ECA em virtude da ausência de fundamentação na determinação da medida de internação sem possibilidade de atividades externas.

Aponta que "não há nenhum motivo no caso em tela que justifique a impossibilidade de saída do adolescente para atividades externas enquanto estiver internado. Como o próprio Relator da decisão colocou, trata-se de 'um adolescente de apenas 15 anos de idade, que tecnicamente não apresenta antecedentes infracionais e que praticou infrações sem arma de fogo (apenas simulação)'. Assim, não faz sentido a total privação do convívio social, bem como a impossibilidade de ressocialização" (fls. 7 e 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja determinada a desinternação do paciente. Alternativamente, pleiteia que seja autorizada a realização de atividades externas, em consonância com o art. 121, § 1º, do ECA.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 344-346.

As informações foram juntadas às fls. 352-375 e 377-402.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 406-410, da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.885 - RS (2014/0332276-3)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (DUAS VEZES). OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. SITUAÇÃO PESSOAL DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, quando a instância de origem respalda a imposição da referida medida, sem a possibilidade de atividades externas, tendo em vista fatos relativos à situação pessoal do adolescente (*não bastasse a violência física empregada contra as vítimas - soco e tapa -, verifica-se, também, que o adolescente é usuário de drogas e não estuda, já tendo sido beneficiado com remissão, bem como responde por ato infracional equiparado ao crime de homicídio e, ainda, descumpriu a medida de semiliberdade imposta pelo Juízo de primeiro grau, estando atualmente em local incerto e não sabido*).

2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Para melhor deslinde da questão, impende destacar o acórdão impugnado:

É que, no caso, é inquestionável que o implicado I. praticou dois atos infracionais de natureza grave, mediante violência e grave ameaça à pessoa (roubo majorado pelo concurso pessoas), o que autoriza, por si só, a implicação da medida socioeducativa de internação, consoante art. 122, I, do ECA.

No primeiro fato descrito na representação, **o adolescente I., na companhia de um imputável, ingressou num coletivo e anunciou o assalto, havendo na empreitada a existência de grave ameaça, consistente em afirmar que estourariam os miolos do motorista caso não lhes fosse entregue o dinheiro, sendo que na ocasião desferiram um soco nele, fazendo menção, ainda, um dos indivíduos, no sentido de que portava uma arma de fogo, conforme relatos das vítimas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jucelei (fl. 39) e Gercindo (fls. 122/124).

Ato contínuo, I. e o seu comparsa desembarcaram do ônibus e assaltaram a vítima Luíza, que estava na via pública quando foi abordada pelos infratores, os quais subtraíram o seu celular, novamente simulando o uso de uma arma de fogo (fls. 121/122), sendo que na Delegacia de Polícia confirmou que o adolescente foi o indivíduo que lhe desferiu um tapa na cabeça (fl. 38).

Antes de praticar os presentes atos infracionais análogos ao roubo majorado, o implicado I. recebeu uma remissão, cumulada com prestação de serviços à comunidade (imposta em 22/07/2013) pela prática de uma lesão corporal, estando atualmente a responder outro procedimento infracional pela prática de um homicídio triplamente qualificado (fls. 246/247).

No laudo social elaborado durante a instrução do feito, apurou-se que I., que conta apenas 15 anos de idade, não estuda e já foi internado por duas vezes para tratamento à drogadição, envolvendo-se com amigos e familiares que faziam uso constante de álcool, tendo afirmado que somente praticou as infrações porque estava bêbado e porque foi influenciado pelo seu tio, demonstrando, entretanto, arrependimento e desejo de mudar de vida, retomando os estudos e capacitando-se para o trabalho (fls. 126/128).

Nessas condições, o fato de se tratar de um adolescente de apenas 15 anos de idade, que tecnicamente não apresenta antecedentes infracionais e que praticou infrações sem arma de fogo (apenas simulação), assim como o intento de preservá-lo, tanto quanto possível, do convívio nocivo dos demais internos do CASE, não são motivos, respeitosamente, a desautorizar a imposição da medida de internação.

Como assinalam as ocorrências que deram origem a este processo, o jovem tem aguda necessidade a ser atendida, adotando comportamento desajustado que atesta que precisa, justamente em face dessa sua peculiar condição, reprimenda e tratamento.

Observo que I. permaneceu internado provisoriamente durante toda a instrução do feito, bem como que a medida socioeducativa mais branda (aquela aplicada em sede de remissão) não lhe surtiu o efeito desejado de ressocialização, o que denota a necessidade de imposição de limites mais severos, tendo em vista que têm por objetivo "a responsabilização do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação", a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento" e a "desaprovação da conduta infracional, consoante § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.594/2012 (SINASE).

Por derradeiro, em consulta processual realizada no sítio desta Corte de Justiça, constatei que o juízo da execução recentemente decretou a regressão provisória da aqui questionada medida de semiliberdade para a de internação, sem possibilidade de atividades externas, diante de descumprimento reiterado, inclusive com notícia de evasão da instituição, tanto que se encontra foragido (decisão proferida em 17/10/2014, fls. 244/245), o que consagra a sua inadequação, aspecto que certamente não era de conhecimento do Ministério Público ao tempo de sua manifestação das fls. 240/242.

Por tais razões, a aplicação da medida extrema, sem possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividades externas, tanto sob o aspecto do interesse da sociedade, como das características pessoais do representado, revela-se medida adequada à espécie, sopesada sua finalidade educativa, já que revelada a necessidade pedagógica, vendo-se que apenas seu afastamento fará com que perceba a existência de limites a serem respeitados.

Destarte, a aplicação da medida de internação, sem possibilidade de atividades, por prazo indeterminado, é medida que se impõe, motivo pelo qual dou provimento à apelação do Ministério Público, restando prejudicada a apelação do representado.

Por outro lado, a confissão não traduz justificativa para abrandar a medida socioeducativa questionada, tendo em vista que a circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do CP não se aplica aos procedimentos relativos a ato infracional, que se submete ao ECA, porque medida socioeducativa não se confunde com pena, em face de seu conteúdo eminentemente educativo e protetivo (v. g., HC 101.739/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 04/02/2010).

Por fim, com relação ao prequestionamento, cumpre destacar que todas as questões necessárias a solucionar a controvérsia posta no recurso foram cuidadosamente examinadas, não se prestando o recurso para induzir à resposta de todos os artigos referidos pela parte.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação do Ministério Público, julgando prejudicada a apelação do representado. (fls. 323-330).

No tocante à aplicação de medida socioeducativa de internação, não há patente ilegalidade capaz de respaldar a plausibilidade jurídica do pedido de desinternação. Isso porque, diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Confiram-se, a propósito, os precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação a medida socioeducativa de internação, nos termos do inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 280.545/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A tese relativa à existência de relatório técnico favorável à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida a um dos recorrentes não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n.

291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/8/2014).

III - Se o ato infracional, como in casu, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 48.234/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Entretanto, o constrangimento ilegal suscitado na impetração será analisado, a fim de se verificar a possibilidade da concessão da ordem de ofício, em razão de eventual ilegalidade flagrante.

- Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida socioeducativa de internação é possível somente nas seguintes hipóteses: a) pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou c) em razão do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- No caso dos autos, a internação foi determinada ao paciente em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo concurso de pessoas, conforme previsão do art. 122, I, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 8.069/90.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 295.370/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 18/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 285.709/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

In casu, constata-se que a instância de origem salientou a situação pessoal do adolescente como reforço à aplicação da medida de internação, bem como para justificar o impedimento de, ao menos por ora, participar de atividades externas.

Com efeito, notabiliza-se que foram arrolados elementos concretos, que respaldam a imposição da medida mais severa sem a possibilidade de atividades externas, muito embora o adolescente conte com apenas 15 anos de idade. Isso porque o paciente participou de dois atos infracionais equiparados ao crime de roubo circunstanciado (simulação de arma de fogo e concurso de agentes), sendo que em um dos assaltos foi desferido um soco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no rosto do motorista do ônibus coletivo e no outro uma tapa na face de uma das vítimas.

Não bastasse a violência física empregada contra as vítimas, verifica-se, também, que o adolescente já foi beneficiado com remissão, bem como responde por ato infracional equiparado ao crime de homicídio e, ainda, descumpriu a medida de semiliberdade imposta pelo Juízo de primeiro grau, estando atualmente em local incerto e não sabido. Ademais, o adolescente é usuário de drogas e não estuda.

Portanto, além do ato infracional praticado pelo adolescente revelar violência e grave ameaça, constata-se adequada a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, eis que a situação pessoal do adolescente, conforme esposado, justifica tal providência.

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0332276-3

HC 311.885 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00377359020148210010 01051400017024 03877523920148217000 1051400017024
151008201426232 377359020148210010 3877523920148217000 70061951893

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : I DA S V (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.